



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM:** Pregão Nº 00009/2022

**MATÉRIA:** Solicitação de Realinhamentos de valores de itens

**ANEXO:** Solicitação da empresa contratada, Despacho da Secretaria Municipal de Administração e Autorização do Prefeito

**PARECER JURÍDICO**

**(ART 65 da Lei 8.666/93 atualizada)**

Inicia-se este procedimento pela empresa MENESES E FIGUEIREDO LTDA – CNPJ Nº 09.613.597/0001-14, solicitando realinhamentos de valores a itens de seu contrato, de nº 00076/2022, nascido do Pregão Eletrônico acima citado.

O pedido foi enviado direto a Comissão que o encaminhou para o Excelentíssimo Senhor Prefeito que ordenou a busca da verdade real por meio de pesquisas, incumbindo à Secretaria competente este ofício.

Em ato progressivo que fosse a esta assessoria encaminhada para análise e que havendo comprovação que os valores dos itens do atual contrato nº 00076/2022, estivessem com valores abaixo de mercado que a Comissão de Licitação poderia realizar 'termo aditivo' revisando o valor contratual.

Chega a esta assessoria o processo com as respectivas pesquisas de preços e despacho do Secretário de Administração com análise geral de valores diante de realinhamento indicado por este.

Estes são os fatos o que passo a analisar a matéria pelo ângulo jurídico.

O tema em epígrafe é um contrato administrativo proveniente de uma licitação pública, avença entre as partes acobertada pelo direito público, decorrente de um procedimento legal e obrigatório que seja o de *licitar*.

Passa nesta oportunidade a análise quanto a revisão de valor diante das ordenações legais, o que verificamos na Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (*grifo nosso*)  
II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Inicialmente percebe-se a possibilidade de alteração contratual diante de justificativa. A justificativa a alteração existe demonstrado pelo pedido da empresa e a comprovação de ajuste monetário mediante a juntada de pesquisas de preços de mercado analisado pelo secretário de Administração.

Inda a lei de licitações ao permitir a alteração de contrato, ela expressa a possibilidade de adequação financeira, ao tratar que o contrato enquanto perdure deve permanecer justo em sua remuneração, não perdendo o equilíbrio entre as partes.

O tema do enriquecimento de uma parte em detrimento do empobrecimento da outra é matéria corriqueira e não requer grande envolvimento neste tema, por uma questão central que é a de *JUSTIÇA*. Não pode um órgão público se beneficiar da fraqueza da outra parte quando do 'império poder' ou 'supremacia do interesse público' pois tais princípios aqui não se enquadram por afrontar o equilíbrio contratual defendido por normativa legal.

Não distante os fatos ocorridos na pandemia, que trouxeram *in concreto uma nova posição econômica mundial*, os preços dos produtos e serviços, sofreram variação de seus valores. Corroboram aos fatos expostos o aumento de procura dos produtos, a demanda superar a oferta, encarecendo ainda mais os valores.

Pelas pesquisas juntadas a este processo se percebe que os valores ofertados em proposta em início de 2022, estão com dificuldades de serem mantidos, pois a economia do Brasil sofreu alterações e refletiu no contrato em tela, pelos preços praticados face aos preços de mercado encontrados em cotação. Assim, se identifica que a atualidade é um fato impeditivo de execução do originalmente ajustado, conforme prevê a lei de licitações.

Por fim, entendo o caso ser uma revisão de valor, estando os valores ofertados pela empresa abaixo do valor real comprovado por pesquisas de mercado.

Neste caso a lei condiciona a possibilidade de alterações contratuais ocorrerem por apostilamento, podendo, mas não obrigando o ato, finda-se a discussão ao verificar que o TCU já entendeu ser mais prudente as repactuações, alterações contrato que envolve valores, serem processadas por termo aditivo, por se tratar de ato mais formal que um mero apostilamento.

#### Conclusão

Diante de todos os fatos expostos, a solicitação, autorização do prefeito, justificativas do caso, busca dos preços reais e sugestão do Secretário de Administração dos valores de acordo com as médias de mercado encontradas, dentro de um parâmetro possível de ser executado. Considerando a possibilidade legal das




**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

alterações contratuais em busca do equilíbrio econômico do contrato, entendo ser possível e legal a revisão contratual sendo os valores adaptados à realidade, promovido por termo aditivo.

Este é o parecer salvo melhor juízo.

São José de Piranhas-PB, 20 de abril de 2022.



---

**Roberta Leonor Barros Bezerra**  
Assessora Jurídica  
OAB-PB 14.400